

Acórdão: 15.959/03/1^a
Impugnação: 40.010107490-63
Impugnante: Pneusola Pneus e Peças Ltda.
Proc. S. Passivo: Oswaldo Nunes de Oliveira
PTA/AI: 02.000202617-52
Inscrição Estadual: 062.007941.00-30
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE DESTINATÁRIO. O Fisco não alcança comprovar que a destinatária da mercadoria consignada na nota fiscal apresentada é empresa fictícia, ou seja, nunca teve existência de direito e nem de fato. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal hábil face a desclassificação da nota fiscal apresentada. Pelo que se exige ICMS, MR e MI

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44.

DECISÃO

A questão tratada nos autos é de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, sendo que no momento da autuação foram apresentadas as Notas Fiscais de nºs 108943, 944, 945, 946 e 947 de fls. 08/17, desconsideradas pela fiscalização por serem destinadas à empresa Bigonha e Mariano Ltda, com inscrição bloqueada pela SEF/MG em 24/03/99.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o imposto das mercadorias já foi recolhido por substituição tributária e que não possui condições técnicas para consultar empresas bloqueadas. Cita o art. 134, VII, do RICMS e pede pela procedência de sua impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante sustentando que a infração está devidamente caracterizada e demonstrada nos autos e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que o fato de a empresa destinatária estar com a inscrição estadual bloqueada, por si só, não caracteriza a inidoneidade dos documentos fiscais.

Portanto, a desclassificação da nota fiscal mediante a conferência do destinatário através do SICAF, que informou o bloqueio da inscrição estadual aos 24/03/99 devido à inexistência de estabelecimento no endereço inscrito, não pode ser efetuada.

Desta forma, devem ser canceladas as exigências do presente feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 05/02/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/MG--